



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.841, DE 2026

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de armas de fogo particulares a deputados federais e senadores, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de armas de fogo particulares a deputados federais e senadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.10-A. Os deputados federais e os senadores poderão portar arma de fogo particular desde a posse, durante o exercício do mandato, na forma estabelecida em resolução do Congresso Nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende conceder porte de arma de fogo particular a deputados federais e senadores, enquanto durar o mandato, na forma a ser estabelecida em resolução conjunta. A proposta de alteração legislativa deve-se aos riscos inerentes ao mandato, pois o parlamentar, como representante popular, expõe-se constantemente a atos violentos, por exemplo, ao denunciar



irregularidades e crimes diversos e participar de comissões parlamentares de inquérito.

Ademais de que, em suas bases eleitorais, os parlamentares deslocam-se por longas distâncias, para locais ermos, muitas vezes sem quaisquer proteções.

Nesse contexto, infelizmente, é comum que deputados e senadores sejam vítimas de ameaças e até mesmo alvo de criminosos, sendo que parte deles solicitam portes de arma de fogo particulares pelas vias comuns, e, com alguma constância, em casos mais graves, até mesmo de acompanhamento da Polícia Legislativa.

Diante de tais razões, mostra-se razoável que seja autorizado o porte de arma de fogo durante o exercício do mandato àqueles parlamentares que necessitem dessa garantia.

Assim, por ser medida de proteção ao mandato popular, solicito aos colegas parlamentares que debatam, aperfeiçoem e, ao final, aprovelem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2026.

Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
